

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0300/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0300/1995 DE 05/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO.

E M E N T A:

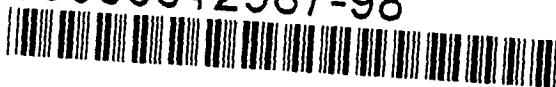
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARA-RAIOS EM CRECHES, ESCOLAS E POSTOS DE SAUDE MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.120/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:55:34

00000012987-98



ARQUIVADO EM 12.09

CHefe DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 195

Folha n.º 1 do proc.
n.º 390 de 1995

DO HOJE
3 COMISSÕES DE 05 ABR 1995
CONSTITUÍDO E VOTADO
POLÍTICA URBANA, MEM. URB. ANB
SAÚDE, PROM. SAÚDE, CP
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0300/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas, e postos de saúde municipais.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SEÇÃO
★ 12 JUN 1995 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 22 MAI 1995 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de pára-raios nas Escolas, creches e postos de saúde municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 05 de abril de 1995

DEVANIR RIBEIRO
Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO
05 ABR 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ENDEREÇO: _____

PROFISSÃO: _____

DATA: _____

ASSINATURA: _____

RECEBUEMOS DO SENHOR _____

em _____ de _____ de _____

o(s) _____ e _____

informação sob

n.º 03 11/04/55a



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo, a instalação de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

No caso em tela, tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e funcionários, e, além do mais, ficam localizados, na sua maioria, em locais de áreas verdes, cuja incidência de atração de raios se torna maior e, portanto, a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus funcionários e usuários, torna-se de máxima urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 300 de 19 95 17 04 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 17.11.95

MARIA CANDIDA NOGUEIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

18/11/95

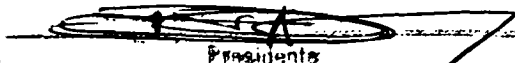
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de 04 de 1995.


Presidente

SEGUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 04 e 05

Em 08 de 05 de 95

(a) *ps*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do par.
n.º	300	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

04/05/95


Ver. Darcio Arruda

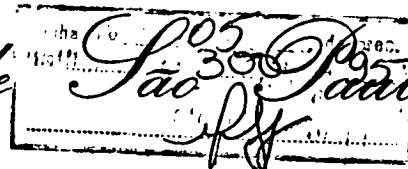
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1396/1995

16 - PAR
16-0761/1995

Municipal de São Paulo



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/95.

PUBLIQUE-SE EM
29/05/1995

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Devanir Ribeiro, visa tornar obrigatória a instalação de
para-raios nas Escolas, creches e postos e saúde municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de
maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts.13,I; 37,
"caput", da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/05/95

RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01/06/95

71 ENILZA GONÇALVES
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 7/6/95 às _____ hs.

Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840

O NOBRE VEREADOR

França Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

9 | 6 | 95

Alm. P. J.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 300 de 19 95

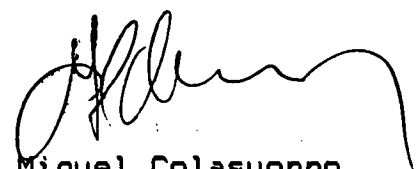
Luis Fernando G. de Araujo
Reg. 10840

Procurando embasar parecer desta Comissão a respeito do PL 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pára - raios em creches, escolas e postos de saúde municipais, solicitamos encaminhar pedido de informações ao Executivo, para que este através de seus órgãos técnicos nos forneça dados técnicos quanto a viabilidade e necessidade da propositura, e o que versa a legislação atual quanto ao assunto.

20/06/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 26/06/95.

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3
em 27/06/95
às 16:10 horas

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

27-06-95

VERGILIA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-95 /

MARCOS ANTONIO LEONARDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE _____, juntado _____, nessa data
documento _____ a papel de Informação
rubricado _____ a 07/09

Em 30/06/95



Câmara Municipal de São Paulo

PL. nº 07	do proc.
PL. nº 300	do 1995
Câmara Municipal de São Paulo	

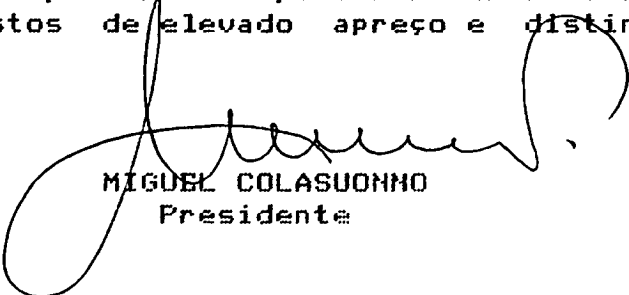
São Paulo, 28 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0354/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - que dispõe sobre a obrigatoriedade de para-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 300/95 e do despacho da comissão solicitante de fl. 06.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08	do proc. 300/95
01.06.95	

São Paulo, 28 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 354/1995 de 28/06/95, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 300/95 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

ANEXO: cópia xerográfica do PL.300/95 e do despacho da comissão solicitante de fl.06.

Recebi em
29-6-95

Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 300 de 1995-30.6.95 (a)

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/06/95


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de agosto de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 129/95

15 - DCREC
15-0180/1995

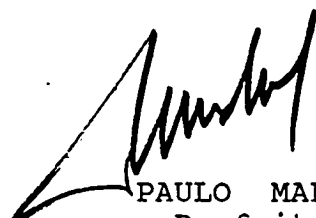
Folha n.º	12	do proc.
N.º	300	de 1995
O funcionário	M	

RECEBIDO NA A. T. M.		
E -	07 / 08	95
h	16:40	horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Leg. 3j

Em 07/08/95


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

07/08/95

18:45h

A Deputada Comissão do
Pol. e P. M. Metropolitana
e Rio de Janeiro

Em 08/08/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 08/08/95 às 18:00 hs.

120--

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 120/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

Folha n.º	14	do proc.
N.º	300	de 1995
O funcionário	M.	

1. P.L. nº 612/94 - Ofício 18/Leg.3/0318/95 - Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de degrau suplementar em ônibus que operam no Município, e dá outras providências.
2. P.L. nº 531/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0401/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que denomina Leandro dos Santos Pedro o logradouro público localizado na Rua Malacacheta nº 227, bairro de Cangaíba.
3. P.L. nº 513/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0398/95 - Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que denomina José Cesar a viela localizada na Rua Itapura, 315, Tatuapé.
4. P.L. nº 523/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0399/95 - Vereador Mário Noda, que denomina Ludia de Oliveira Alves, a viela 27, localizada a altura do nº 169 da Rua Padre Caresia, na Vila Jaguaré.
5. P.L. nº 304/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0355/95 - Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de serem usados telefones celulares em todos os postos de gasolina no Município de São Paulo, e dá outras providências.

6. P.L. nº 300/95, - Ofício nº 18/Leg.3/0354/95 - Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de para-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

Folha n.º	12	do proc.
N.º	300	de 1995
O funcionário	MA	

7. P.L. nº 591/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0393/95 - Vereador José Viviani Ferraz, que obriga o Executivo a prestar, complementarmente, serviços cirúrgicos ou procedimentos médicos de qualquer natureza à população carente, e dá outras providências.

8. P.L. nº 525/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0400/95 - Vereador José Viviane Ferraz - que denomina Rua Ana Moreira dos Santos Mattos, a Rua Treze, no Conjunto Paulistana - Jardim das Pedras.

LMBN/fsc



Folha n.º	13	do proc
N.º	300	de 1995
O funcionário	M	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 300/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0354/95, REME
TIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 189/95



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

M. 8

Folha de informação nº 6

d.o. memo nº 82/95 SME/AJ em 25/4/95 (a) M. Costa

Adelazir T. M. Costa
Auxiliar Adm. Ensino
Supeme G

INTERESSADO: SME/AJ - 82/95

ASSUNTO: Memº 580/95 - ATL.(PL. 300/95)

Folha n.º	14	do proc
N.º	300	de 19 95
O funcionário	M	

SME/G

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, dispondo sobre "a obrigatoriedade" de pára-raios em creches, escolas e, postos de saúde municipais.(grifo nosso)

Face a solicitação de Vossa Senhoria, sobre manifestação de SUPEME relativa ao presente PL., temos a considerar:

- o Decreto Nº 3556/57 ao se referir a proteção de estruturas contra descargas Elétricas Naturais, estabelece em seu art.1º que as escolas deverão estar munidas de pára-raios;

- a Lei nº 8266/75 em seu artigo 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de pára-raios ao aprovar o Código de Edificações;

- a Lei nº 11.228/92 em seu Anexo I, item 9 e sub item 9.3 vincula que as instalações prediais, no que se refere a pára-raios deverão estar em conformidade com as NTO.

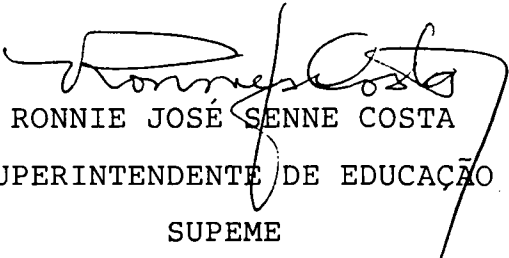
- O Decreto nº 33.132/93 estabelece que os proprietários de edificações com pára-raios radiativos deverão efetuar sua substituição conforme NBR 5419 da ABNT no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias e,

- a NBR 5419/93 fixa as condições exigíveis ao projeto, instalação e manutenção de sistemas de proteção contra as descargas atmosféricas (SPDA) das estruturas definidas, bem como das pessoas e instalações.

Isto posto, temos a parabenizar a preocupação da propositura em tela mas, consideramos s.m.j. o assunto adequadamente normatizado dispondo de legislação complementar, pelo que nos colocamos contrários ao proposto no PL. em questão.

AA/edl

Em, 25/4/95


RONNIE JOSÉ SENNE COSTA
SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇÃO
SUPEME

SUPEME 21
24 ABR 1995
16-30.210.9

S.M.E. GAB
25/04/95
16-10-012-3

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 09 a 11

Em 16/05/95


ZÉLIA DE ANDRADE CELESTINO
(a).....Aux. Técnico Administrativo
S.M.E.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º 9 do 1	CONT. APARTE 19 20
							161

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Féder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio,
da Câmara Municipal de São Paulo em 13 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo nº 108/95-Com. Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente).

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G-1	1	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95

ORADOR	CONT. APARTE
11.º 11.º	300 de 19.95

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) — V

mos dar início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Há sete projetos pautados para hoje, todos na segunda audiência pública. O primeiro deles é o Projeto (11.º 11.º), de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, o qual peço seja lido pelo Sr. Secretário da Comissão.

O SR. SECRETÁRIO — (LE) — "Trata-se do PL nº 301/95, de

autoria do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que as escolas municipais tenham condições de acesso às pessoas portadoras de deficiência física, com classes e banheiros adaptados, no andar térreo, para essas pessoas."

A justificativa do autor é de que "A arquitetura usual dos estabelecimentos de ensino não é adequada para o deficiente físico, tornando-os, assim, pela grande dificuldade que lhes impõem, excluí-los do sistema de ensino.

O projeto visa, dessa forma, tirar algumas dessas barreiras, de modo a permitir a ampliação do horizonte dessas pessoas que têm muito a contribuir para com a sociedade."

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
G-1	2	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.915	39	APAR

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, conforme parecer às folhas 5 do projeto.

Observações. O texto do projeto é um tanto confuso quanto às condições de acesso que quer criar. No seu artigo 1º fala em so às pessoas e portadoras de deficiência física. Se for com relação à circulação lembra-se que o atual ~~QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS~~ Código de O Lei nº 11.228/92, em seu item 12.4.1, obriga a existência de rampa para vencer eventual desnível entre o logradouro público e edifícios destinadas a qualquer uso com mais de 600 pessoas.

Quanto à criação de classes especialmente adaptadas, o código nada prevê nesse sentido. Quanto a banheiros adaptados o Código prevê, em seu item 14-1.2.8 do Capítulo De Instalações Sanitárias que serão obrigatórias as instalações sanitárias para as portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% do total previsto para as instalações sanitárias em edificações em que haja mais de 600 pessoas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE -- Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto, a quem queira se manifestar. (Pausa.)

Antes de encerrar a discussão do Projeto 301/95 que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	12	Co. de	19	95
n.º	300			
ORADOR	CONT. APARTE			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3-1	3	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95		

gistrar, mais uma vez, que a Comissão de Política Urbana irá preparar um substitutivo, porque a propositura de autoria do Vereador fala nas escolas que daqui para frente sejam construídas. Já a Comissão de Política Urbana pretende apresentar um substitutivo dizendo que as escolas já construídas deverão fazer uma adaptação nas suas instalações, para vir ao encontro do projeto. (Pausa.)

Vamos passar ao próximo projeto, que é o de nº 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do Projeto de Lei nº 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga à instalação de tubos de cobre sanfonado para servir de conduto do chamado "gás de cozinha - GLP" em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, enfim, todos os estabelecimentos comerciais que façam uso desse tipo de gás, localizados no Município de São Paulo.

O projeto dá um prazo de 60 dias para a adequação dos estabelecimentos existentes, a partir da publicação da lei.

A justificativa do autor é o da diminuição da possibilidade de vazamento de gás, com ocorrência de explosões em locais pi-

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. À PARTE
G-1	4	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95		

Folha n.º
n.º

13

de 95

blicos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do mesmo, colocamos em aberto a palavra, a quem queira dela fazer uso. (Pausa.)

Não havendo ninguém para se manifestar, damos por encerrada a discussão do projeto 367/95, do nobre Vereador Wadih ~~Mutr~~ em segunda audição.

Passamos ao projeto seguinte, que é o de nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que pedimos seja lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO — Projeto de Lei nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

O projeto dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente a deficientes físicos, que necessitam de cadeiras de rodas para a sua locomoção nos estádios de futebol

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	4	do n.º	200	de 19	95
n.º					
ORADOR		CONT. APARTE			

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G-2	1	Argela	Com. Pol. Urb.	13.09.95

e ginásios esportivos do Município de São Paulo.

A justificativa do autor é de que foi apresentado este projeto de lei por nada mais justo do que propiciar aos portadores de deficiência física um local adequado para que eles possam assistir aos eventos esportivos, tranquilamente, sem serem molestados, eliminando os transtornos que até aqui vêm enfrentando.

Infelizmente, tem-se notícias das dificuldades impostas aos deficientes e, principalmente, da discriminação com que eles são tratados nos estádios e nos ginásios esportivos. Dessa forma eles terão mais facilidade e dignidade para assistir aos eventos esportivos que preferirem.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações: Esse projeto de lei faz parte de conjunto de proposições que visam apoiar e dar melhores condições de trabalho, lazer e vida comunitária àqueles que são portadores de deficiência física.

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do nome, colocamos a palavra em aberto para quem queira se manifestar. (Pausa.)

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	15	do proc.	
n.º	300	de 19	95
ORADOR	A2		
CONT. APARTE			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
G-2	2	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95		

Não havendo ninguém para fazer uso da palavra, damos por encerrada a discussão do Projeto 384/95.

Passemos, agora, ao Projeto 386/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - ~~Nº 386~~/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga a todos os estádios de futebol, quadras e ginásios poli-esportivos, em locais onde são realizados eventos esportivos, no Município de São Paulo, a possuírem entradas e saídas diferenciadas, dotadas de rampas, para deficientes físicos.

A justificativa do autor é de que o objetivo do projeto de lei é o de facilitar a vida dos deficientes físicos, pois são inúmeros os contratempos que enfrentam quando tentam frequentar os lugares que ofereçam entretenimento, bem como busca acabar com essas discriminações que sofrem nas praças esportivas, onde são barrados.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com sugestão para as comissões de mérito de apreciar o aspecto de que o Capítulo XII da Lei nº 11.288/92, do Código de Obras, cuida

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G-2	3	Angela	Com. Pol. Urb.	13.09.95

Folha n.º 16	CONT. APARTE do PROJ. 200 de 1995
ORADOR	KA

da previsão de rampas para deficientes nas edificações e o Capítulo XVI estabelece exigências específicas complementares.

Observações. Embora já exista legislação que trate do assunto, conforme mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que esta aplica-se apenas para as edificações a serem construídas. Já pela propositura e obrigatoriedade, aplicar-se-á aos estádios que existem e aos que vierem a ser construídos. Portanto, o presente projeto é, de certa forma, mais abrangente.

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto aos presentes que queiram se manifestar. (Pausa.)

Não havendo ninguém que queira se manifestar, damos por encerrada a discussão.

Passamos ao Projeto 477/95, de autoria do Vereador Mário Noda, do qual pedimos ao Sr. Secretário que faça a leitura.

O SR. SECRETÁRIO — Projeto de Lei nº 477/95, de autoria do Vereador Mário Noda.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da caixa retentora de areia, óleo e graxa pelos estabelecimentos de lava-rá-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
0-2	4	Angela	Com. Pol. Urb.	11.09.95	300	da 19 95

pido.

Os estabelecimentos enquadrados no projeto de lei, em um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação da lei, para atender os requisitos exigidos. Os infratores serão sujeitos a multa de 20 UMs., dobradas na reincidência.

A Justificativa do autor é de que a exigência proposta tem a finalidade de evitar que a areia, o óleo e a grama poluam o meio-ambiente, que já está em estado de degradação.

A posição da Comissão de Justiça é pela legalidade, substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações. Já foi apresentado projeto similar pelo Vereador Odilon Guedes, projeto de lei nº 451/94, que se encontra em condições de pauta. O substitutivo apresentado por esta Comissão faz a mesma exigência do ora apresentado, a fim de preservar as redes de esgoto existentes em o próprio meio-ambiente, explicita a justificativa do autor.

O SR. PRESIDENTE — Feita a leitura do nome, ou seja, a palavra a quem queira usá-la. E (Pausa.) Não tendo ninguém que queira se manifestar pessoalmente ao próprio projeto, registar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G-2	5	Angela	Com.P.Urb.	13.09.95

Folha n.º	187	do proc.	
n.º ORADOR	300	CONT. APARTE	

que esses projetos ~~que~~ dos quais foram feitas as leituras e colocados em discussão são projetos de segunda audiência.

Os dois projetos seguintes da pauta são de primeira audiência. O primeiro deles é o Projeto nº 300/95, de autoria do Vereador Devamir Ribeiro. Solicitamos ao Sr. Secretário da Comissão de Política Urbana, Engenheiro Roberto, que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº 300/95, de autoria do Vereador Devamir Ribeiro.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de para-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

A justificativa do autor é de que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e servidores e, além do mais, ficam localizados, em sua maioria, em locais de áreas verdes, cuja incidência de atropelamento dos raios se torna maior e, portanto, é de máxima urgência a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus frequentadores.

~~EXCELENTE~~ A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº	293	do pro.	95
00	300	de 12	95
ORADOR	K		
CONT. APARTE			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
4-2	6	Angela	Com.P.Urb.	13.09.95

Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, através do relator da p-
sente propositura, solicitou, preliminarmente, ao Executivo, i-
formações sobre a viabilidade e a necessidade da propositura.

~~CONFIDENTIAL~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
G3	1	beth	aud. públ.	13.9.95

Folha n.º	20	de	95
ORADOR		CONT. APARTE	

O Executivo, através do ofício nº 188/95 informou que devem ser considerados os seguintes: 1º) O decreto nº 3.556/57 ao se referir à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais estabelece em seu art. 10 que as escolas deverão estar munidas de para-raios, 2º) A lei nº 8.266/75 em seu art. 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de para-raios ao aprovar o código de edificações, 3º) A lei nº 11.228/92, Código de Edificações em seu anexo I, item 9, sub-item 9.3 vincula que as instalações prediais, no que se refere a para-raios deverão estar em conformidade com as NTC. Finalizando o Executivo considerou o assunto adequadamente normatizado, dispondo de legislação complementar, sendo esse de modo contrário à propositura.

O SR. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura, deixamos aberta a palavra a quem queira usar. (Pausa) Damos por encerrada a discussão do Projeto 300/95, de autoria do Vereador Denir Ribeiro.

Passamos ao projeto 138/95, de autoria do Vereador Mário Noda. Solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana para que faça a leitura do mesmo.

- É lido o seguinte:

Projeto de lei ~~138/95~~ de autoria do Vereador Mário Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições, lanches, pizzas, salgadinhos, doces, etc, de terem a cozinha com espaço visível ao público em vitrais transparentes na medida mínima de 6 m². A justificativa do autor é a falta de higiene em bares e restaurantes, principalmente

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP.
G3	2	both	smf. pub.	13.9.95		

A posição da Comissão de Justiça foi pela in-
tucionalidade do projeto pois foge da competência municipal já
titui regulamentação da atividade econômica extrapolando os limi-
poder de polícia administrativa municipal além de também poder li-
lizar a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequena
médio porte que não estentam área suficiente para atendimento pro-
do. A comissão apontou a lei 10.153/86 de decreto nº 25.544/88
instituiu o Código Municipal Sanitário de Alimentos e citou os
87, 98 e 103 desse decreto como já estabelecido de requisitos
tários a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais.

Observações sobre a ~~propositura~~ ^{propositura} após ter sido
do pela Comissão de Constituição e Justiça um parecer pela in-
cionalidade o autor da propositura apresentou recurso e um sub-
vo. No que diz respeito à constitucionalidade o autor do ar-
ponderou que na Constituição Federal, Inciso II do Art. 30 está
que compete aos municípios ~~implementar~~ ^{implementar} a legis-
federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município
art. 160 diz que o poder municipal disciplina as atividades e-
cas em seu território. No que diz respeito ao substitutivo o au-
fletiu sobre a ponderação da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 22 do n.º 200 de 19 95	ORADOR	CONT. APARTE
03	3	beth	aud. pública	13.9.95			16

possibilidade de inviabilização de atividade econômica caso a medida viesse a vigorar sobre os estabelecimentos já em atividade. Desse modo neste seu substitutivo a obrigatoriedade da instalação de vidros fica para novas construções e reformas de cozinha dos estabelecimentos que forneçam lanches ou similares. O plenário em votação do dia 8.8.95 rejeitou o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e voltou à tramitação do projeto.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Feita a lei-

tura do mesmo colocamos em aberto a palavra.

O SR WILSON TOMAZINI - Sou assessor jurídico do gabinete do Vereador Wadih Mitran e acho que no caso ficou faltando a espessura do vidro ou a qualidade do vidro, se é temperado ou não. Tem espessura? Para o problema de impacto.

O SR Mas aí seria regulamentação de vidros de janelas. Existe essa regulamentação?

- São dados apares fora do microfone.

O SR O projeto não especifica. Mas a minha opinião, particular, é que isso foge da competência municipal. Dizer qual é a espessura de vidro, qual é a espessura de uma porta, de parede.

O SR WILSON TOMAZINI - Só para deixar consignado.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Se ninguém mais quiser se pronunciar damos por encerrada o projeto 118/95 e também a audiência pública do dia de hoje. Agradecemos a presença de todos.

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GUPM, juntados nesta carta ~~de~~ ~~de~~ rubricados sob

folhas de n° 23 a 30 em 11/10/95 o) *As*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 22
PAULO 300 de 28
2

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ANTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: Sr. Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho

MEMBROS: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública sobre os PLs 138/95 e 300/95
realizada, no Auditório Vereador Antonio Sampaio da Câmara Mu-
nicipal de São Paulo no dia 27 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(Memo nº 108/95 - Com. Pol. Urb. Metrop. Meio Ambiente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

folha n.º	29
n.º	30
de 19	95
ORADOR	76
CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI	1	beth	27.9.95	aud. públ.		

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Bom dia, vamos dar início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana com dois projetos pautados. Queremos registrar a presença da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, membro da Comissão.

Projeto 138/95, de autoria do Vereador Mário Noda. Solicitamos ao Secretário dessa comissão, engenheiro Roberto para que faça a leitura do mesmo.

- É lido o seguinte:

Trata-se do projeto de lei 138/95 de autoria do Vereador Mário Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces de terem as cozinhas com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6 m². A justificativa do autor é que a falta de higiene em bares e restaurantes, principalmente da periferia é tão grande que o público consumidor corre o risco de contrair inúmeras doenças. Com a medida pretende-se proporcionar ao cliente a oportunidade de verificar com seus próprios olhos as condições de higiene em que são confeccionados os produtos que irá consumir, podendo, dessa forma, escolher os melhores lugares de alimentação." A posição da Comissão de Justiça foi pela inconstitucionalidade pois foge da competência municipal constituindo regulamentação da atividade econômica, extrapolando os limites do poder de polícia administrativa do Município, além de também poder inviabilizar a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequeno e médio porte que não ostentam área suficiente para o atendimento do pretendido. A comissão apontou a Lei nº 10.153/86 e o Decreto nº 25.544/88 que instituiu o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 200 de 25 de 1995
A

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
XI	2	beth	27.9.95	aud. púb.		

Dódigo Sanitário Municipal de Alimentos. Citou os arts. 87, 98 e 103 desse Decreto como já estabelecadores de requisitos sanitários a serem atendidos por estabelecimentos comerciais. Observações sobre a propositura. Após ter sido exarado pela Comissão de Constituição e Justiça um parecer pela inconstitucionalidade o autor da propositura, o Vereador Mário Noda, apresentou um recurso e um substitutivo. No que diz respeito à constitucionalidade o autor em seu recurso ponderou que na Constituição Federal, no Inciso II do Art. 30 está dito que compete aos municípios suplementar a Constituição Federal e a Estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município em seu artigo 160 diz que o poder municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território. quanto ao Substitutivo o autor refletiu sobre a ponderação da Comissão de Constituição e Justiça sobre a possibilidade de inviabilização de atividade econômica caso a medida viesse a vigorar sobre os estabelecimentos já em atividade. Desse modo, em seu substitutivo, a obrigatoriedade da instalação de vidros ficam para as novas construções e reformas de cozinhas que forneçam refeições, lanches ou similares. O plenário em votação no dia 8 de agosto de 1995 rejeitou o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura colocamos a palavra em aberto para aqueles a quem queiram usá-la.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Embora a idéia seja interessante, realmente, se a população puder controlar a idéia é muito boa. Mas precisa saber se é viável. Às vezes as idéias são boas e a viabilidade é quase que irreál. Sabemos que existem restaurantes, bares que nem por isso precisam ser de vidro para que o públ,ico pos-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Fez a o. 26	do proc. 95
200	18
K1	

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
XI	3	beth	aud. pública	27.9.		

sa vê-lo. Mesmo as batidas que o CONTRU está dando, tem várias que têm cozinha escondida mas que é correta. Daí, não vemos a necessidade. Fica difícil decidir sobre esse projeto de lei. Dizer que todas as cozinhas tenham que ter medida mínima de 6 m², 3x3, também é difícil. Será que só vidro permite a fiscalização e a higiene? Conheço uma - não vou citar - uma que tem o vidro e já ví mosca pousando nos alimentos com a nossa fiscalização. Não sei se só o fato de estar, para a população, com o vidro, garante que tenha limpeza. E se a luva não foi trocada todo o dia eu não vou saber. Se a luva é branquinha ou se é meio cor de areia, como é que vamos fazer. ~~XX~~ A idéia é interessante se realmente garantisse a fiscalização. Se o serviço de fiscalização do Executivo, o CONTRU, funcionar para valer é mais eficiente e tem menos gastos. Temos os que já têm a sua cozinha e nem todo o mundo pode ter cozinha com vidro para que a população fiscalize. Conforme a arquitetura do próprio prédio.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO -- Quanto à fiscalização nas cozinhas a população já tem, por lei aprovada nesta Casa da Vereadora, de então, Zulaiê Cobra Ribeiro, que é o direito de cada cidadão poder visitar as cozinhas com obrigação de cartazes em todas as cozinhas. Quer dizer, a população já tem acesso ~~XXXX~~ à cozinha hoje. Por lei. Entendemos que a Comissão deverá encaminhar o projeto ao Executivo solicitando informações do mesmo.

A palavra continua aberta. (Pausa) Encerrada a discussão do PL 138/95.

PL 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	24	do proc.	
	300	de 19	95
TA			

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
XI	4	beth	aud. públ.	27.9.		

Solicitamos ao engenheiro Roberto para que faça a leitura do mesmo.

-É lido o seguinte:

" Trata-se do PL 300/95, de autoria do Vereador De-
vanir Ribeiro. ~~O projeto é de~~

~~deve ser lido para todos... (monitore)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º

n.º

de 19

95

de 19

95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X2	1	Monteiro	C.Pol.Urb.	27.09.95		

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

A justificativa do autor é que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e servidores e, além do mais, ficam localizados, em sua maioria, em locais de áreas verdes cuja incidência de atração de raios se torna maior e, portanto, é de máxima urgência a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus frequentadores.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Observações sobre a propositura: a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, através do relator da presente propositura, solicitou preliminarmente ao Executivo informações sobre a viabilidade e necessidade da propositura. O Executivo, através do Ofício nº 189/95, informou que deve ser considerado o seguinte:

1º - O Decreto nº 3.556/57, ao se referir à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais, estabelece em seu artigo 10 que as escolas deverão estar munidas de pára-raios. 2º - A Lei nº 8.266/75, em seu artigo 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de pára-raios ao aprovar o Código de Edificações. 3º - A Lei nº 11.228/92, em seu Anexo I, item 9 e subitem 9.3, vincula que as ins-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Relatório n.º 29
n.º 300 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X2	2	Monteiro	C.Pol.Urb.	27.09.95	✓	

talações prediais no que se refere a pára-raios deverão estar em conformidade com as ~~normas~~ normas técnicas.

Finalizando, o Executivo considerou o assunto adequadamente normatizado, dispondo de legislação complementar, sendo este, desse modo, contrário à propositura.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura do mesmo, colocamos em aberto a palavra para quem queira se manifestar.
(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Já tendo lei a nível estadual, desnecessário se faz criarmos mais uma lei, o assunto já está regulamentado. Então, parecer contrário esta Comissão indicaria.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Acho que a boa intenção do Vereador Devanir Ribeiro, sem dúvida nenhuma, é louvável, mas conforme informação do próprio Executivo, já existe lei em vigor. Então, acreditamos que fica prejudicada o andamento até do projeto.

Não havendo mais nenhum projeto pautado para a audiência pública de hoje, agradecemos a presença de todos, agradecemos a presen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 30
de 300 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X2	3	Monteiro	C. Pol. Urb.	27.09.95		

ga do membro desta Comissão, nome Vereadora Ana Maria Quadros, e
damos por encerrada esta audiência.

- o - o -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do proc.
n.º	300	de 1995

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/06/95


Ver. Antonio Raiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1739/1995

Forma	11.0	de	Proc.
Nº	300	de	19 95
O Funcionário	M		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/95

De autoria do Vereador Devanir Ribeiro, o presente projeto de lei, nº 300/95, visa obrigar a instalação de pára-raios nas escolas, creches e postos de saúde municipais.

Justifica o autor que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e funcionários, ficando, além disso, em sua maioria, em locais de áreas verdes, cuja incidência de atração de raios se torna maior.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, conforme parecer à fl. 5.

Face o assunto ser matéria do Código de Obras e Edificações, foram realizadas duas audiências públicas, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Solicitamos informações ao Executivo quanto à propositura, tendo este informado que:

a) O Decreto nº 3.556/57, ao se referir quanto à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais, estabelece em seu art. 1º que as escolas deverão estar munidas de pára-raios;

b) O atual Código de Obras e Edificações, Lei nº 11.228/92, em seu Anexo I, item 9, sub-item 9.3, vincula que as instalações prediais, no que se refere a pára-raios, deverão estar em conformidade com as Normas Técnicas Oficiais.

c) A NBR 5419/93, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, fixa as condições exigíveis ao projeto, instalação e manutenção de sistemas de proteção contra as descargas atmosféricas das estruturas definidas, bem como das pessoas e instalações.

Feitas estas considerações, consideramos, quanto ao mérito, que o assunto já está convenientemente legislado. Se há edificações nas quais inexistem sistema de proteção contra descargas atmosféricas, não é por falta de



Câmara Municipal de

Folha	33	de 33
N.º	300	de 19 95
O Funcionário	<i>m</i>	

normatização sobre o assunto, como bem demonstra a relação acima.

Assim, ainda que entendendo e parabenizando o autor com a preocupação sobre o assunto, somos contrários à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/11/95

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR

[Signature]
Contrário

Mrs. Maria Brando

[Signature]

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 10/11/95

p/ *m*
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em, 13/11/95 às 12:00 h.

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Roberto Tupoli

13/11/95
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data para informação rubricado documento

folha n.º 34 de 28/11/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	300	de 1999

pd

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art.º 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/11/95

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data essa para informacao, rubricado sob

folha n.º 35, 29/11/95 a) 10



17 - RELCOM
17-7034/1995

Câmara Municipal de

Folha	300	de 1995
n.º		

16 - PAR
16-1944/1995

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 300/95

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 300/95 visa tornar obrigatória a instalação de pára-raios nas escolas, creches e postos de saúde municipais.

Em justificativa à propositura, o I. Autor informa que os estabelecimentos acima citados não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e funcionários, fato esse agravado ainda mais porque a maioria deles está localizada em áreas verdes cuja incidência de atração de raios é mais intensa.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em parecer de fls 32/33, ponderou que a obrigatoriedade de instalação de pára-raios nas edificações encontra-se devidamente normatizada.

A despeito disso, certo é que o Poder Municipal não cumpre suas próprias leis, posto que a maioria dos equipamentos supra mencionados não são dotados de estruturas contra descargas elétricas naturais, ou seja, de pára-raios.

Isto posto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que matéria é de interesse público merecendo o respaldo da unanimidade de seus membros.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Presidente

Relator

29/11/95
Adunio
Fogo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 01/12/95
 página 39 coluna 2ª/3ª
 conferido: Antônia

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 27/12/95

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 28/12/95 às 16:00 h.

do nobre Vereador
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28/12/95

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEIMI juntado o processo com documentos rubricados
 e rubricados em 28/12/95 e 10.00 de informação sob
 n.º 1.3702/96.



16 - PAR
16-0116/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 301 de 36
n.º 301 de 19 96
o funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 300/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa tornar obrigatória a instalação de pára-raios nas escolas, creches e postos de saúde municipais.

O Executivo, em resposta ao pedido de informações da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considera o assunto adequadamente regulamentado, principalmente no que se refere às escolas, através do Dec. 3.556/57, da Lei 8.266/75, da Lei 11.228/92, do Dec. 33.132/93 e da NBR 5419/93.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de fevereiro de 1996.

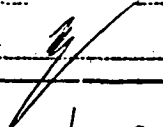
Presidente -

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 fevereiro 1996

pagina 63 coluna 20

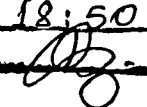
Conferido: 

A A.T.M.

Em.

16/02/96
Ligo Leg. 3


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG
Em 22/02/96
às 18:50 horas


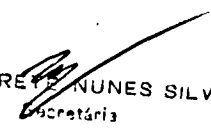
À Comissão de
Finanças,

Devolvo o presente processo, tendo em vista o art.83 do R.I.

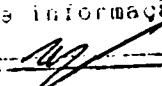
29 / 02 / 96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01/03/96 às _____ h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documentar(s) rubricado(s) sob n.º 37
n.º 1203/96a ()
na de informação sob

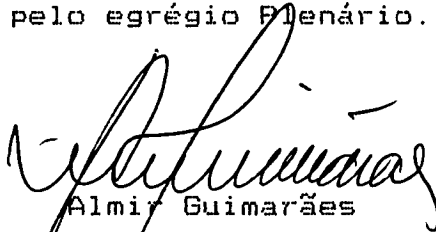


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º PL 301 de 19 26
o funcionário

Sra. Secretária:

Tendo em vista que não houve quórum para deliberação da proposição na reunião conjunta convocada, determino o encaminhamento para apreciação pelo egrégio Plenário.



Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A A.T.M.
Em, 12/03/96



MARGARET NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 38 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APXRYE
20	1	LUIZ CARLOS	249ª EX.	22.05.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 300/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). ~~Dispõe~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e
postos de saúde municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação median-
te voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 39 do proc.
de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	2	LUIZ CARLOS	249ª EX.	22.05.96	PRES.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejam verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc.

n.º _____ de 19 _____

TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SES.	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	156	Vera	2502 s.o.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 300/95, do Vereador Devanir Ribeiro (PT). Dispõe sobre ~~as es-~~
~~tabilizações~~ obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e pos-
tos de saúde municipais. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto
favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 41 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE	
8	17	Vera	250ª s.e.	12.6.96			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha para informação, rubricada como folha nº.....

- 42 -

do processo nº.....01-300.95.....(n).....

936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 250a. Sessão Extraordinária de 12/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
17 / 06 / 96

14:50

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 13.06.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.06.96.


ROSMARI CHAVES DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE..........junindo.....nesta data.....documento.....a papel para informação, rubricado.....

sob folha..........nº.....43 a 47.....

Em.....01.07.96.....

(n)..........



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
N.º 300 de 1995
O funcionário

São Paulo, 18 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0564/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 300/95 de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - dispondo sobre a obrigatoriedade de para-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0564/1996

Folha n.º 44 do proc.
N.º 300 de 1995
O funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 01030095. (PROJETO DE LEI Nº 300/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de pára-raios nas escolas, creches e postos de saúde municipais. Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, ROSMARI CURY DOS SANTOS Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luiza Takebe Akamine Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

HAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
N.º 300 de 1995
O funcionário 2

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de pára-raios nas escolas, creches e postos de saúde municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 46 de 1995
N.º 300 do 19 95
O funcionário P

São Paulo, 18 de junho de 19 96.

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 564 , de
18/06/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 300/95 ,
de autoria **do Ver. Devanir Ribeiro.**

Anexo:

RECEBI EM:

201 6 196

Eliseo C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 300 de 1995 01.07.96 (a)

LEI Nº 12.120 DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 300/95, do Vereador Devanir Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de para-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de para-raios nas Escolas, creches e postos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal da Saúde

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29/06/1996

pagina 04 coluna 3ª

Conferido: [assinatura]

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

Em, 01.07.96.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

11/09/96


LUIZ AKELLEY DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Da fls nº 14 volta para fls nº 9.

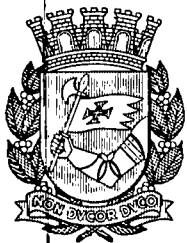

LINA ANGELA GAMA GUMAUSKAS
Documentalista
12-09-96

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 54

Em 12.09.96

(a) 
LINA ANGELA GAMA GUMAUSKAS
Documentalista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

54

do processo nº

300

de 19

95 12.09.96

(a)

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	54
Arquivado em	12-09-96
O' Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)